

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MESQUITA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 01/2024

Dispõe sobre orientação aos servidores em exercício na 1ª Vara Cível da Comarca de Mesquita para observância do disposto nos artigos 152, VI e § 1º, e 203, § 4º, ambos do CPC, no tocante à prática de ATOS MERAMENTE ORDINATÓRIOS.

RAFAEL CAVALCANTI CRUZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MESQUITA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2º, V e § 1º, e 249, ambos da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização de despachos ordinatórios e dos procedimentos cartorários de processamento, objetivando a regularidade, a celeridade e a constante melhoria da qualidade dos serviços jurisdicionais prestados pela serventia;

RESOLVE:

Art. 1º Deve ser anotada nos autos físicos (autos antigos) ou nos autos eletrônicos a ocorrência de reconvenção, intervenção de terceiros, deferimento de gratuidade de justiça (indicando a parte beneficiária), bem como se há intervenção obrigatória do Ministério Público, assistência da Defensoria Pública e, ainda, se há interesse de idoso no processo e os demais casos de prioridade legal.

Art. 2º Os autos dos processos em que haja requerimento de TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA ou DE EVIDÊNCIA, ou de revogação de decisão anterior, deverão ser remetidos imediatamente à conclusão. Da mesma forma deve-se proceder com PEDIDOS DE INFORMAÇÕES EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, devidamente certificado o cumprimento do disposto no artigo 1.018 do CPC quando

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MESQUITA

couber, e com EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, certificada sua tempestividade.

Art. 3º Os processos somente poderão ser remetidos à conclusão após o serventário responsável ter dado as certidões cabíveis, tais como regularidade no recolhimento das despesas processuais, se houve ou não manifestação das partes e sua respectiva tempestividade, se for o caso, bem como quanto ao cumprimento do determinado no último despacho/decisão/sentença.

Art. 4º No tocante à despesa processual, deve ser sempre certificado seu correto recolhimento antes do envio dos autos do processo à conclusão, inclusive considerando-se o disposto no artigo 90, *caput* e parágrafos, do CPC. Em caso de ausência de recolhimento ou recolhimento a menor, não sendo a parte beneficiária de gratuidade de justiça, deve o serventário proceder à certidão devida e intimar a parte para comprovar o regular e integral adiantamento antes da abertura da conclusão.

Art. 5º Deverão ser certificados nos autos, antes da abertura de conclusão para apreciação dos novos requerimentos, a ausência de contestação e o trânsito em julgado da sentença.

Art. 6º. Em se tratando de processo em autos eletrônicos, as partes, por meio de seus representantes processuais, deverão ser imediatamente intimadas da decisão proferida.

Art. 7º Nas cartas precatórias, cujo cumprimento dependa de qualquer informação solicitada ao Juízo Deprecante mediante ofício, e não tendo este sido respondido no prazo máximo de 10 (dez) dias, deverá o cartório certificar tal fato e abrir conclusão em seguida.

Art. 8º Salvo determinação expressa em contrário e, nos termos do disposto no artigo 255, II, da Consolidação Normativa da CGJ, todos os ofícios expedidos por este Juízo deverão fixar o prazo de 10 (dez) dias para a resposta, sob pena de incidência da regra do artigo 380, parágrafo único, do CPC em caso de descumprimento, em observância ao que dispõe o artigo 378 do CPC. Deve, ainda, ser

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MESQUITA

observado pelo servidor responsável, no ato da expedição, se o ofício está adequadamente instruído com as cópias necessárias.

Art. 9º Os mandados de pagamento encaminhados para assinatura do Juiz deverão ser previamente conferidos pelo Chefe de Serventia ou seu Substituto.

Art. 10. Antes da realização das audiências, deverão ser certificadas pelo cartório as devidas intimações das partes, dos patronos e das testemunhas, observando-se, ainda, o determinado no artigo 455 do CPC.

Art. 11. As intimações dos peritos do juízo deverão ser feitas preferencialmente por meio do cadastro presencial e/ou e-mail, telefone, SMS ou WhatsApp, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer manifestação do perito, deverá ser renovada a intimação com advertência de substituição em caso de inércia, independentemente de nova ordem judicial. Permanecendo a inércia e certificado nos autos, estes deverão ser remetidos à conclusão para as providências cabíveis.

Art. 12. Em sendo decretada a indisponibilidade de bens, deverá a decisão ser encaminhada por e-mail à CGJ (cgjascgj@tjrj.jus.br) com os dados da parte, indicando no assunto do e-mail "Comunicação de Indisponibilidade de Bens".

Art. 13. Em se tratando de processo em autos físicos, deverá ser restaurada a autuação dos processos em mau estado de conservação, sempre que necessário.

Art. 14. Deverá ser certificada sempre a data em que o advogado tiver acesso ao conteúdo do pronunciamento judicial antes da sua publicação no órgão oficial, inclusive por retirada de autos com apensos, dando ciência ao causídico de que a partir dessa data fluirá o seu prazo processual para a prática do ato processual ordenado pelo juízo.

Art. 15. Deverá ser certificada a inércia da parte e aberta conclusão ao Juiz sempre que decorrer o prazo fixado pelo juízo para

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MESQUITA

a prática de ato processual por qualquer das partes sem a respectiva manifestação.

Art. 16. Os atos enumerados abaixo, de conteúdo meramente ORDINATÓRIO, deverão ser realizados pelos serventuários, sob a responsabilidade do Chefe de Serventia ou seu Substituto, independentemente de despacho judicial:

I – autorizar a retirada de autos de processos, guias, mandados de pagamento, alvarás e outros documentos análogos, por estagiários devidamente constituídos nos autos e autorizados para tanto;

II – certificar o recolhimento de custas antes de abrir conclusão ao Juiz;

III – certificar a tempestividade da contestação;

IV – certificar a pendência de apreciação judicial de requerimentos formulados pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público ou pela Fazenda Pública antes de abrir conclusão ao Juiz;

V – certificar o falecimento da parte em demanda proposta em face da Fazenda Pública e por meio da qual se pretenda fornecimento de medicamento ou internação hospitalar, antes de abrir conclusão ao Juiz;

VI – certificar somente a não manifestação da parte após o despacho que determinou a especificação de provas, antes de abrir conclusão ao Juiz;

VII – determinar a renovação de citação ou intimação já determinada pelo juízo, em caso de diligência frustrada;

VIII – determinar a renovação de diligência de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em caso de diligência frustrada, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito;

IX – renovar a expedição de ofícios não respondidos no prazo assinado pelo juízo;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MESQUITA

X – expedir precatório ou requisição de pequeno valor cuja expedição já houver sido determinada pelo juízo;

XI – expedir, após a homologação ou o julgamento da partilha e a comprovação do pagamento de todos os tributos e verificação pela Fazenda Pública, uma vez recolhidas as custas, se for o caso, e fornecidas as cópias, as cartas de adjudicação e os formais de partilha, bem como alvarás referentes aos bens por eles abrangidos;

XII – determinar a remessa dos autos ao magistrado vinculado em caso de embargos de declaração contra sentença por ele proferida, salvo se removido ou promovido;

XIII – determinar a digitalização de autos físicos desarquivados, antes de abrir conclusão ao Juiz;

XIV – intimar o autor para se manifestar em réplica somente nas hipóteses dos artigos 350 e 351, ambos do CPC, exceto quando for intempestiva a contestação ou se houver requerimento de tutela provisória de urgência ou da evidência ainda não apreciado, reconvenção, denunciação da lide, ou outra modalidade de intervenção de terceiros, caso em que o serventuário deverá certificar quanto ao correto recolhimento das custas porventura devidas e somente após abrir conclusão ao Juiz;

XV – intimar pessoalmente por carga, remessa ou meio eletrônico o Ministério Público, as Procuradorias do INSS, do Estado e do Município, e a Defensoria Pública, para ciência de todos os atos dos processos em que atuem, em face da prerrogativa de intimação pessoal assegurada pelos artigos 180, *caput*, 183, § 1º e 186, § 1º, todos do CPC;

XVI – intimar as partes para se manifestarem nos autos quando da juntada de cálculos do contador, resposta de ofícios, proposta de honorários periciais, laudos periciais etc.;

XVII – intimar pelo correio a parte assistida pela Defensoria Pública na hipótese do artigo 186, § 2º, do CPC;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MESQUITA

XVIII – desentranhar documentos manifestamente estranhos aos autos e intimar as partes do desentranhamento;

XIX – desentranhar, mediante certidão e substituição por cópias, documentos de autos de processos extintos, desde que juntados pela parte que ora requer o desentranhamento, com exceção de títulos de crédito, guias de recolhimento de custas (GRERJ), guias de depósito judicial e procurações, e devolvê-los ao advogado regularmente constituído nos autos;

XX – oficiar e encaminhar e-mail ao juízo deprecante solicitando cópias/recolhimento de custas para prática de atos ou esclarecimentos necessários ao cumprimento da carta precatória, fazer comunicações a elas pertinentes, bem como oficiar ao juízo deprecado para cobrar informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida há mais de 30 (trinta) dias, requerer sua devolução ou para prestar as informações solicitadas.

Art. 17. Quando houver incidentes processuais finalizados, os autos respectivos deverão ser encerrados com o movimento nº 60. A decisão final do incidente deverá ser certificada e trasladada para os autos principais, procedendo-se ao desapensamento e à remessa dos autos do incidente ao arquivo.

Art. 18. Na primeira semana de cada mês, deverão ser apurados os autos dos processos que estão em carga com advogados e demais representantes processuais por prazo superior ao permitido por lei, e, constatada tal irregularidade, os advogados/representantes processuais deverão ser intimados para a sua devolução, sob pena de busca e apreensão dos autos e adoção pelo juízo das demais medidas cabíveis.

Art. 19. Nos casos não regulados por esta Ordem de Serviço, deverá a serventia observar, antes de abrir conclusão ao Juiz, as rotinas estabelecidas na Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MESQUITA

Art. 20. Constará sempre nos atos praticados pelo servidor a sua matrícula e assinatura e a referência expressa ao artigo 209 do CPC e a esta Ordem de Serviço.

Art. 21. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Mesquita, 21 de novembro de 2024.

RAFAEL CAVALCANTI CRUZ
Juiz de Direito